



PROCESSO Nº : 10.115-0/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);
352780/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);
350656/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);
500038/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (APENSO).
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
GESTORES : MABEL DE FÁTIMA MELANEZI ALMICI
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.795/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL E REGISTROS CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Castanheira** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Mabel de Fátima Melanezi Almici**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria¹, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora. No referido parecer técnico constatou-se as seguintes irregularidades:

Responsável: MABEL DE FATIMA MELANEZI ALMICI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

¹ Documento digital nº 223298/2021





1.1) Diferença apurada no valor de R\$ 40.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e o constante no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de transparência na gestão fiscal quanto a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, dos anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 48 Lei Complementar nº 101/2000).

- Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 não foi disponibilizada no Portal Transparência da prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos - art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 23, no montante de R\$ 1.166.079,49. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Por meio do Ofício nº 995/2021/GAB-AJ a gestora foi notificada para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez a juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 246363/2021.

4. A SECEX de Receita e Governo, ao manifestar-se conclusivamente (documento digital nº 249585/2021) **sanou** o item **1.1** da irregularidade **CB02** e **3.1** da irregularidade **FB03** e **manteve** as demais.

5. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no documento digital nº 99245/2021 consignou não existir irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários.

6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do documento digital nº 260325/2021, vieram os autos para análise e parecer.





7. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos





exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**², em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT³ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a 26ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,38	0,81	1,00	0,94	1,00	0,49	0,77	7
2016	0,32	1,00	1,00	1,00	1,00	0,38	0,80	7
2017	0,44	0,71	1,00	1,00	1,00	0,31	0,76	6
2018	0,39	0,63	1,00	1,00	1,00	0,23	0,73	10
2019	0,37	0,59	1,00	0,95	1,00	0,29	0,71	26

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar fl.08)

13. Da análise do quadro acima, observa-se, que o município, obteve uma piora em relação ao exercício anterior (2018) do IGFM, situação em que obteve nota 0,73 e ocupava a 10ª posição.

14. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

2 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

3 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

15. As peças orçamentárias do Município foram:
- PPA aprovado pela Lei nº 828 de 27/06/2017 o PPA foi alterado pela Lei Municipal nº 902/2020 de 19/05/2020;
 - LDO instituída pela Lei Municipal nº 889 de 10/09/2019; e,
 - LOA disposta na Lei Municipal nº 894 de 19/11/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 32.023.650,00.
16. Sobre as peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu que:

- a) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);
- b) A LDO/2020 estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, de acordo com o art. 4º, I, b e art. 9º, da LRF;
- c) Foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO/2020, de acordo com o que determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF;
- d) Não houve divulgação/publicidade dos anexos da LDO/2020 nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF/1988 e art. 48, LRF;
- e) Consta na LDO/2020, o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, de acordo com o que estabelece o artigo 4º, § 3º, da LRF;
- f) Consta da LDO o percentual máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme art. 19, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes;
- g) O texto da lei destaca somente os recursos dos orçamentos da seguridade social e de investimentos;
- h) Foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LOA/2020 em 08/07/2019, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF,;
- i) Não houve divulgação da LOA no Portal Transparência do município, conforme estabelece o art. art. 48, LRF, bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram publicados e nem divulgados no Portal da Transparência, conforme estabelece o art. 37, CF/1988 e art. 48, LRF;
- j) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.





17. A partir dessas conclusões a SECEX fez o apontamento **DB08 (apontamentos 2.1 e 2.2)**, que será tratado neste parecer em tópico específico sobre Transparência na Gestal Fiscal.

2.1.3 Alterações orçamentárias

18. Na análise do planejamento orçamentário e financeiro municipal, observou-se a abertura no exercício do montante de R\$ 376.233,38 em créditos especiais e R\$ 14.750.757,52 em créditos suplementares, totalizando R\$ 15.126.990,90 em créditos adicionais. Esse montante corresponde a 47,23% das despesas fixadas para o período, indicando um planejamento ineficiente das programações de despesas.

19. Em que pese não ter sido apontadas irregularidades quanto a esses aspectos por parte da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas entende necessária a expedição de recomendação à gestão, para que, promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

20. Por outro lado, a unidade técnica constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes oriundos de Excesso de Arrecadação, que ensejou a **irregularidade de sigla FB03**.

21. A equipe técnica destacou também que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit Financeiro e Operações de Crédito.

22. Outrossim, consignou que o valor atualizado para fixação das despesas do Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeita em sua prestação de contas é diferente do detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final





após as suplementações autorizadas e efetivadas, o que ensejou a **irregularidade de sigla CB02**.

2.1.3.1 Irregularidade FB03

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 23, no montante de R\$ 1.166.079,49. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. Segundo a **Equipe Técnica**, não havia recursos suficientes para suportar os créditos adicionais abertos na Fonte 23 - Transferências de Convênios ou Contratos de repasse – Saúde, no total de R\$ 1.166.079,49.

24. Em sede defesa a **Gestora** esclareceu que o valor sem disponibilidade se trata de convênios celebrados entre o Município de Castanheira e a FUNASA.

25. Salientou que houve no exercício a liberação de 2 Convênios:

a) Termo de Compromisso TC/PC nº 0015/2012 com a finalidade de execução de esgotamento sanitário. Valor contratado em 2020 de R\$ 2.803.821,10. Houve a necessidade de suplementação por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.784.000,00, pois não houve previsão de recurso em sua totalidade na fonte 23.

b) Convênio CV nº1713/2017 com a finalidade de Implantação de melhoria sanitária domiciliar, sendo o valor contratado de R\$ 398.868,30. Houve a necessidade de suplementação por excesso de arrecadação no valor de R\$ 398.868,30, pois não houve previsão de recurso em sua totalidade na fonte 23.

26. Esclareceu que a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação totalizou o montante de R\$ 3.183.868,00. Todavia, em razão do repasse de recursos no montante de R\$ 2.017.788,81, restou o valor de R\$ 1.166.79,49 aberto a maior.

27. Essa situação fez com que o município efetuasse a anulação parcial do empenho nº 849/2020 ao final do exercício, no valor de R\$ 1.185.814,88, em observância da Resolução de Consulta nº 43/2008 TCE/MT.





Número do empenho	Credor	Objeto	Valor empenhado	Valor executado	Valor anulado
849/2020	Poli Engenharia	Esgoto sanitário	R\$ 2.803.821,10	R\$ 817.277,67	R\$ 1.185.814,88
153/2020	Poli Engenharia	Melhorias sanitárias	R\$ 399.868,30	R\$ 399.868,30	0,00
Total			R\$3.183.868,00	R\$1.217.145,97	R\$ 1.185.814,88

28. Por fim, requereu o saneamento da irregularidade.

29. Após análise da defesa, a **Secretaria de Controle Externo** opinou pelo saneamento da irregularidade FB03, destacando que restou evidenciado o cancelamento do empenho e a não execução orçamentaria do crédito aberto.

30. A Gestora não apresentou **alegações finais** para este apontamento.

31. **Pois bem.**

32. Diante do presente caso é vital repisar que é despiciendo ao **Ministério Público de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado. A Gestora municipal, não somente argumentou, como demonstrou por meio de documentos que os recursos que deveriam ter sido recebidos em 2020 por meio de repasses de convênio com a Funasa, foram incorporados ao orçamento mediante a abertura de créditos adicionais. Contudo, em razão do não recebimentos destes, o empenho foi cancelado, não havendo a efetiva execução orçamentaria do crédito aberto.

33. Dessa maneira, não há necessidade de maiores considerações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pelo saneamento do achado FB03, achado 3.1, haja vista a anulação do empenho e não execução orçamentaria do crédito aberto.

2.1.3.2 Irregularidade CB02

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).





1.1) Diferença apurada no valor de R\$ 40.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e o constante no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

34. Segundo a **Equipe Técnica** o Balanço Orçamentário encaminhado pela Prefeita em sua prestação de contas apresenta uma diferença no montante de R\$ 40.000,00 do valor presente no orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas.

35. A Equipe identificou ainda que a divergência trata-se da Reserva do RPPS que não foi considerada no Balanço Orçamentário.

36. Em sede defesa a **Gestora** esclareceu que a diferença apurada se refere ao valor da Reserva de Contingência que não foi considerada na consolidação do balanço. Salientou, todavia, que conforme orientação do TCE/MT foi efetuado a correção e publicação do Balanço Orçamentário.

37. Após análise da defesa, a **Secretaria de Controle Externo** opinou pelo saneamento da irregularidade.

38. A Gestora não apresentou **alegações finais** para este apontamento.

39. Nesta feita, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exposto pela Equipe de Auditoria, e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade CB02 (achado 1.1).

40. Isso porque, a Gestora identificou e corrigiu a falha diante do apontamento realizado. Revestida de presteza esclareceu exitosamente em suas alegações de defesa que a divergência entre os valores dos orçamentos inicial e final, trata-se da Reserva do RPPS que não foi considerada no Balanço Orçamentário.

41. Conforme documento digital nº. 246363/2021 (pág. 10/13), a Contabilidade da Prefeitura Municipal de Castanheira corrigiu a diferença de valores e





providenciou a publicação em Diário Oficial (edição nº. 3.838 de 20 de outubro de 2021), bem como realizou a divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura do novo balanço orçamentário consolidado.

42. Perante isso, a irregularidade inicialmente apontada não se encontra mais presente, sendo inviável a manutenção do apontamento na presente análise das contas de governo, tendo em vista que a Gestora foi eficiente na correção da falha, e regularizou a situação.

43. Em conclusão, esse *Parquet* manifesta pelo **saneamento do apontamento 1.1, irregularidade CB02.**

2.1.4 Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

44. Para o exercício de 2020 a receita total **prevista** após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 35.335.323,68, sendo **arrecadado** o montante de R\$ 35.312.271,10.

45. Já a despesa **autorizada**, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 35.712.258,77, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 31.907.738,61, liquidado R\$ 29.987.046,16 e pago R\$ 29.783.724,58.

46. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9991
Valor previsto: R\$ 33.715.123,68
Valor arrecadado: R\$ 33.685.951,70

Quociente de execução da despesa (QED) 0,8900
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 34.035.094,72
Despesa executada: R\$ 30.292.085,91

47. Os resultados indicam a presença de **deficit de arrecadação** (receita arrecadada menor que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).





48. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1581
Receita consolidada: R\$ 33.166.062,40
Despesa consolidada: R\$ 28.638.165,94

49. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que o **superávit orçamentário de execução foi de R\$ R\$ 4.527.896,46.**

2.1.5 Realização de programas previstos na LOA

50. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

51. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 35.712.258,77**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 31.907.738,61**, o que corresponde a 89,34% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

52. Verifica-se que, dos 31 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 17 obtiveram execução acima de 90% e 3 tiveram execução entre 60% e 90%, 4 tiveram com execução menor que 60% em relação ao valor previsto e 7 não foram executados.

2.1.5.1 Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

53. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no





enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

54. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

55. Em cumprimento ao normativo o Município de Castanheira recebeu o valor de R\$ 2.278.044,42 (Fonte 077000), R\$ 314.270,46 (fonte 080000), R\$ 868.228,41 (Fonte 074000), R\$ 126.261,02 (fonte 076000) e criou 19 projetos/atividades, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 2.518.016,22 e liquidando R\$ 2.518.016,22 e pagando R\$ 2.518.016,22.

56. A Unidade técnica constatou inconsistências nos registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia nas fontes nºs 076000, 077000 e 080000. Segundo Relatório Técnico, o valor total recebido nestas fontes foi de R\$ 2.966.483,66, contudo este valor difere daquele contabilizado pela Prefeitura que foi R\$ 2.718.578,90.

57. A divergência ocorreu no detalhamento de fonte 080000 e representa o montante de R\$ 247.907,76. Entretanto, por se tratar de Recursos de livre movimentação, a divergência não foi apontada como irregularidade pela Secretaria de Controle externo.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

58. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,8271 disponibilidade financeira. Esse resultado indica equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, que





totalizou o montante de R\$ 2.212.191,65.

59. Ademais, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0665 foram inscritos em restos a pagar.

60. Dando continuidade a análise das contas, a Unidade Técnica verificou que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2020 é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a **dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001)⁴.

61. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 3.963.983,20**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Técnico Preliminar**.

2.1.7 Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

2.1.7.1 Da Saúde e da Educação

62. Segundo Relatório Técnico, o município cumpriu a exigência constitucional de aplicação de recursos na Saúde e na Educação.

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 18.825.583,77		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,83%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: 2.848.330,44		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	90,03%

4Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.





SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 18.228.892,52		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,38%

2.1.7.2 Pessoal

63. Verifica-se que o governante municipal respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, bem como com o limite de gastos totais da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,86%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,75%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,61%

2.1.7.3 Limite de gastos da Câmara Municipal

64. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), e ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram superiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,85%

2.1.8 Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas





65. Nesse item, a SECEX verificou a ocorrência dos seguintes achados:

2.1.8.1 Irregularidade DB08

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios previstos no art. 1º da LDO/2020, descumprindo as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios da LOA/2020, contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

66. Segundo a **Equipe Técnica**, não houve a publicação dos anexos obrigatórios que acompanham a LDO e LOA em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios e no Portal Transparência do Município (**apontamento 2.1 e 2.2**).

67. Em sede de defesa a **Gestora** encaminhou cópia da publicação da LDO e da LOA realizada no Diário Oficial da AMM, em 12/09/2019 e 21/11/2019, respectivamente. Além disso, informou que as leis nº 894/2019 e 894/2019 seus Anexos que foram publicados no site da Prefeitura de Castanheira.

68. Por fim, requereu o saneamento dos apontamentos.

69. Após análise da defesa a **Secretaria de Controle Externo** manteve os apontamentos 2.1 e 2.2, destacando que, em que pese a LDO e a LOA terem sido publicadas no Diário Oficial da AMM, em 12/09/2019 e 21/11/2019, respectivamente, seus anexos obrigatórios somente foram publicados no Portal Transparência em 20/10/2021.

70. Em suas alegações finais a Gestora entendeu que os apontamentos devem ser sanados, pois as leis foram publicadas no Diário Oficial e site da prefeitura. Ademais, assim que foi verificada a falha por este Tribunal, o município imediatamente realizou a publicação dos anexos.

71. Isto posto, passa-se à análise ministerial.





72. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988.

73. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados no Diário Oficial e divulgados no Portal Transparência do município por se tratarem de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar seus efeitos, ou seja, a publicação da LDO e da LOA é condição de eficácia da peça de planejamento.

74. Importante consignar que a publicidade inadequada ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político.

75. Este *Parquet* entende que não é exigível e nem razoável a publicação *in totum* da LDO e da LOA na imprensa oficial com seus respectivos anexos, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode alcançar, mas apenas uma versão mais simplificada com a respectiva indicação do endereço eletrônico onde se pode ter acesso à integralidade dessa peça de planejamento.

76. Entretanto, o que se verifica no caso concreto é que não houve a publicação dos anexos obrigatórios, em diário oficial ou no portal transparência do município, nem mesmo da versão mais simplificada ou a respectiva indicação do endereço eletrônico onde se pode ter acesso à integralidade da peça orçamentária.

77. Conforme demonstrado pela Equipe Técnica os anexos somente foram disponibilizados em 20/10/2021, cerca de 2 anos depois da publicação das leis, ou seja, após apontamento feito por esta Corte.

78. **Nessa toada, em que pese a pronta correção da falha pelo município, é**





inafastável a intempestividade da publicação dos documentos. Por esta razão, este *Parquet* manifesta-se pela manutenção dos apontamentos 2.1 e 2.2 ambos da irregularidade DB08, sem prejuízo da determinação para que o Chefe do Executivo disponibilize na imprensa oficial uma versão mais simplificada dos anexos da LDO e da LOA com a respectiva indicação do endereço eletrônico onde se pode ter acesso à integralidade dessas peças de planejamento.

79. Ainda no que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme dita o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

80. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo ficaram à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

81. De outra banda, a Prestação de Contas Anuais foi encaminhada à Corte de Contas fora do prazo legal em desacordo a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP. Contudo, tendo em vista que a responsabilidade do encaminhamento da Prestação de Contas de Governo é do atual gestor e o Relatório técnico se refere as contas da ex-Gestora, a irregularidade não foi apontada pela Equipe Técnica.

82. Não obstante a isso, este *Parquet* de Contas entende razoável recomendar ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

83. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas





anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 22/2021 - TP**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 30/03/2021, publicado no DOC de 30/04/2021. A Secex, de maneira correta, entendeu que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

84. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio nº 99/2019 relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, processo nº 167746/2018. Nesse ponto, a SECEX analisou as seguintes recomendações e determinações:

- I) obedeça, nos próximos exercícios, os limites percentuais para repasse de recursos à Câmara Municipal de Castanheira, cumprindo o estabelecido no artigo 168 e 29-A, I, 4º, I, da Constituição Federal, a fim de evitar reincidência de conduta, sob pena de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas municipais;
- II) promova a readequação as contas do Município e contraia apenas despesas que estejam dentro da capacidade de execução orçamentária e financeira do Ente, para que não haja registro de restos a pagar inscrito sem a devida disponibilidade de caixa;
- III) acompanhe, mensalmente, a realização de excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, a fim de verificar se estão se concretizando ao longo do exercício; e, caso não estejam, que sejam adotadas as medidas de ajuste e de limitação de empenho previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, prevenindo o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;
- IV) encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo Municipal ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista;
- V) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15%

Determinação

- a) adote providências para que a Câmara Municipal de Castanheira proceda à devolução aos cofres do Poder Executivo Municipal dos valores recebidos além do limite constitucional estabelecido, cuja soma totaliza R\$ 52.275,42;
- b) atenda, nos próximos exercícios, à exigência legal do artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, fazendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município a previsão das metas fiscais de resultado nominal;
- c) adote as medidas necessárias a fim de que seja realizado o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização aprovado na Lei Complementar nº 857/2018, bem como que seja analisada a possibilidade de pagamento das alíquotas a médio e longo prazos,





apresentando a este Tribunal de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Parecer Prévio.

85. Avaliando o cumprimento das recomendações/determinações a unidade técnica verificou que as recomendações “I” e “II” foram cumpridas. Contudo, as recomendações presentes nos itens “III”, “IV” e “V” não foram atendidas, tendo em vista que houve atraso no encaminhamento das cargas mensais e das informações sobre as Contas de Governo Municipal ao Sistema Aplic, além disso consta na LOA/2020 autorização para abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Total.

86. No que tange as determinações realizadas, a Unidade Técnica verificou que a determinação presente na alínea “b” não foi atendida. Por outro lado as determinações presentes na alínea “a” e “c” não foram objeto de análise.

87. Por fim, vale destacar que foi verificada a instauração de 01 (um) Processo de Fiscalização, sendo uma RNI relativa a transparência na gestão fiscal.

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

88. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).





89. Nessa esteira, durante a análise das contas da Prefeitura Municipal de Castanheira, a Secretaria de Controle Externo apontou que o município respeitou as regras e proibições da LRF específicas para o último ano de mandato das alíneas “b” e “c” supramencionadas, não havendo irregularidade a ser elencada.

90. Outrossim, a Unidade Técnica constatou que houve constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

91. A comissão de transmissão de mandato foi constituída através da Portaria nº 068/2020, de 04/12/2020 e o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão foi encaminhado via Sistema Aplic e na Prestação de Contas.

92. Por outro lado, a Secex de Governo não analisou a regra prevista na alínea “c” (é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo - art. 21, II da LRF), tendo em conta que a Resolução Normativa TCE n. 20/2020 – TP prevê que compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a verificação desta regra fiscal.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

93. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira – em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

94. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou





condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

95. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

96. Conforme consta nos documentos, não houve reconhecimento pela Assembleia Legislativa do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, no município de Castanheira.

97. Isso porque, não basta o estado de calamidade pública para justificar as irregularidades, devendo o gestor demonstrar de que forma específica ele contribuiu para a caracterização da irregularidade.

98. Vale ressaltar que, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar⁵, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

99. É cediço que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

100. Na análise da Previdência do Município de Castanheira, a Unidade Técnica⁶ apurou que, de acordo com a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviada ao Sistema Aplic, não houve a inadimplência das contribuições previdenciárias.

⁵ Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar fls, 134 a 137

⁶ Relatório Técnico Preliminar Doc. Digital nº 99245/2021





102. Ademais, no comparativo das receitas x despesas do RPPS percebe-se que as receitas arrecadadas superam as despesas liquidadas no exercício em análise, estando de acordo com as informações prestadas pelo gestor do RPPS.

103. A Unidade Técnica verificou a existência de contribuições previdenciárias de 2020 pagas em atraso, no mês de agosto. Entretanto, diante da baixa materialidade dos valores de juros e multas devidos pelo responsável, deixou de sugerir a abertura de Tomada de Contas Ordinária, para o ressarcimento ao erário.

104. Não obstante a inexistência de irregularidade e instauração de Tomada de Contas, este *Parquet* entende razoável expedição de recomendação para que gestor adote providências para manter as contribuições relativas ao RPPS em dia, evitando-se o pagamento de juros e multas.

105. Dando continuidade a análise a Unidade Técnica apontou no relatório preliminar que não houve o envio do Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais e do Parecer do Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP.

106. Consignou também que não existe parcelamento efetuado com o Regime Próprio de Previdência Social no sistema CADPREV.

107. Registrou ainda que o Município de Castanheira, por meio do CRP nº 989783-190274, encontra-se regular, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa).

108. Pontuou, por derradeiro, que não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa ou Tomada de Contas, sobre questões previdenciárias.

109. Por fim, recomendou para que o gestor realize o respectivo





ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, da competência de agosto, do exercício 2020, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

110. Sobre a recomendação, exposta pela Equipe Técnica, convém delinear o entendimento deste Ministério Público sobre o assunto.

111. **Pois bem.** Em que pese ter havido o atraso da contribuição previdenciária, competência de agosto/2020, a recomendação/determinação para ressarcimento aos cofres públicos somente poderá ocorrer após a instauração de Tomada de Contas Especial.

112. Isso porque, as Contas de Governos não são processos hábeis para se apurar profundamente os danos causados e identificar os responsáveis pela devido ressarcimento, dado que na análise destas contas não são focalizados os atos administrativos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

113. Ademais, não são contas julgadas por esta Corte, mas sim pelo Poder Legislativo, tendo este Tribunal a atribuição de expedir Parecer Prévio, o qual poderá ser favorável ou contrário. Por esta razão, discorda-se da Equipe Técnica, no que tange a determinação expedida, para restituição de despesas ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público, tendo em vista não ser este o processo competente para a aplicação de sanções e determinações específicas.

114. Além disso, tendo em conta que o valor dos juros e multas resultante do pagamento da contribuição previdenciária em atraso é inferior ao valor de alçada para fins instauração de Tomadas de Contas Especial, disciplinado pela Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017⁷, opina-se por

⁷ Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada





apenas recomendar ao gestor que adote providências para manter as contribuições relativas ao RPPS em dia, evitando-se o pagamento de despesas ilegais.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

115. Foi verificada a ocorrência de irregularidades ligadas a gestão fiscal e orçamentária e registros contábeis, classificadas sob as siglas **CB02, DB08 e FB03** e sugeridas recomendações com vistas a melhora da gestão fiscal e do planejamento do município.

116. Ressalta-se que o item 1.1 da irregularidade CB02 e 3.1 da irregularidade FB03 foram sanadas pelo este *Parquet* em concordância com a Equipe Técnica.

117. No mais, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**.

118. Ademais, conforme apontado no item 2.1.1. deste parecer o Índice de Gestão Fiscal Municipal (**IGFM**) foi satisfatório, uma vez que o município ocupa a 26ª posição no *ranking*. Em que pese a piora em relação ao exercício anterior (2018) do IGFM, situação em que obteve nota 0,71 e ocupava a 10ª posição, o município ainda possui nota B (Boa Gestão).

119. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado. No que tange às irregularidades detectadas, este

de contas especial, quando:

I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00;

(...)

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Parquet de Contas considera como suficientes as recomendações sugeridas neste parecer.

120. Em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais, no tocante aos **gastos de pessoal e aplicação do mínimo nos serviços públicos de saúde e educação**.

121. Registra-se ainda que houve respeito as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

122. Outrossim, o Município de Castanheira, por meio do CRP nº 989783-190274, encontra-se regular, com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

123. Diante do exposto, a despeito da manutenção de algumas irregularidades, este Ministério Público de Contas entende que **as Contas de Governo do Município de Castanheira, relativas ao exercício de 2020, merecem emissão de Parecer Prévio Favorável**.

3.2. Conclusão

124. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Castanheira**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da Sra. Mabel de Fátima Melanezi Almici.





b) pelo **saneamento** dos achados 1.1 da irregularidade **CB02** e 3.1 da irregularidade **FB03**; e **manutenção do achado 2.1 e 2.2 (DB08)**.

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

c.2) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

c.3) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

c.4) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

c.5) adote providências para manter as contribuições relativas ao RPPS em dia, evitando-se o pagamento de juros e multas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2021.

(assinatura digital)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

